



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 061/2015

Tomada de Preços nº 05/2015

Objeto: recurso contra inabilitação pela empresa VALMOR BROCCO & CIA. LTDA-ME.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa VALMOR BROCCO & CIA., LTDA-ME, nos autos do Processo Licitatório nº 061/2015, de Pregão Presencial nº 005/2015, cujo objeto é a construção de barracão pré-moldado de 12X25 metros para a Comunidade de Cerro Azul, zona rural do Município, mediante a seguinte argumentação:

- a empresa foi inabilitada pelo fato de que a certidão negativa do FGTS, estaria em nome da razão social antiga, vez que houve alteração da razão social, permanecendo na certidão expedida pela Caixa Econômica Federal, o nome antigo;
- em razão disso não havia compatibilidade entre a razão social constante da negativa do FGTS e os demais documentos da empresa Recorrente;
- que após a inabilitação, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, onde houve a alteração da razão social, sendo-lhe emitida outra certidão, com a razão social alterada, com a mesma data de validade e o mesmo número do certificado;
- que o rigor aplicado pela Comissão de Licitação, estaria prejudicando seus interesses e, em desconformidade com a melhor doutrina e ferindo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

-juntou documentos.

2. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, de plano, esclarece-se que é obrigação da empresa participante de processo licitatório dar cumprimento às regras do Edital, mormente no tocante à regularidade de sua documentação;

4. No mérito, propriamente dito, entendo pelo provimento do reclamo, posto que a simples incompatibilidade entre a razão social constante da certidão negativa do FGTS e a razão social constante dos demais documentos da Recorrente, não é motivo para sua inabilitação, mesmo porque, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, é o mesmo em todos os documentos;

Município de Bom Sucesso do Sul

Címar Francisco Pastorelli
Procurador



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

- 4.1. A inabilitação da empresa Recorrente, pela simples formalidade da divergência da razão social, constante da certidão negativa do FGTS é medida que caracteriza um rigor excessivo, desnecessário aos fins da licitação, que é a obtenção de melhor proposta.
5. A prática de rigor excessivo, provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.
6. O STJ se manifestou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).
7. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

9. No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O

Município de Bom Sucesso do Sul

Cilmar Francisco Pastrelo
Procurador



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA&39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

10. O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

11. Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que determina um tratamento isonômico para com todos.

12. É verdade que os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde **"o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei"**, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes.

13. Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência

Município de Bom Sucesso do Sul

Cimar Francêco Pastoreto
Procurador



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

14. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

15. Nesse sentido, tendo em vista a juntada promovida pela Recorrente, de nova certidão, com o mesmo prazo de validade, com o mesmo número do certificado, emitida pela Caixa Econômica Federal, com a razão social da Recorrente ajustada à razão social constante do Contrato Social e suas alterações, é prova suficiente de sua regularidade e, portanto, deve o recurso ser provido.

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, se conclui que a inabilitação da Recorrente, pelo simples fato da incompatibilidade da razão social, na certidão negativa do FGTS, é uma restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da violação do princípio da isonomia e da razoabilidade.

17. Desta forma, entendo que deve ser provido o presente recurso, para o fim de declarar suprida a falha da certidão negativa do FGTS, pela nova certidão juntada aos autos (fls. 225/226), promovendo-se a habilitação da Recorrente, prosseguindo-se no processo licitatório.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 01 de dezembro de 2015.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador